







U ELREY. Faço saber aos que este Alvará de Lei de declaração virem, que sendo-me presente em Consulta da Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, que havendo Eu pelo Meu Alvará de Lei de dez de Setembro de mil e setecentos sessenta e cinco abolido inteiramente as Frotas, e Esquadras, que até aquelle tempo navegavam para os Portos da Bahia, e Rio de Janeiro, determinando ao mesmo tempo, que para elles, e para todos os mais dos Meus Dominios Ultramarinos, onde o commercio se não achasse vedado por Privilegios exclusivos, pudessem os Meus Vassallos (em quanto Eu não mandasse o contrario) navegar livremente, e passar de huns a outros Portos quaesquer mercadorias daquellas, cujo commercio he permittido: Se movêra dvida sobre ser, ou não ser licito carregarem as Embarcações parte da carga para huns Portos, e outra parte para outros, concedendo-se franquia áquellas fazendas, e generos, que se destinassem para outros Portos diversos dos da sua primeira destinação: Sou servido permittir estas Escalas, e declarar, que as Embarcações, que partirem deste Reino para os Portos do Brazil, possam nelle carregar as fazendas, e generos, que lhes parecer: Que os destinados ao mesmo Brazil sejam nelle descarregados: E que figam as suas viagens com os outros generos aos Portos de Angola, Mossambique, e quaesquer da Costa de Africa, dos que sam permittidos, pagando os direitos do que descarregarem nos respectivos Portos: Para o que os Officiaes das Alfandegas delles serão obrigados a lhes conceder as costumadas franquias, e necessarias Guias, na mesma fórma que se pratica na Alfandega de Lisboa, regulando-se estas permissões pelos Foraes das ditas Alfandegas, e na falta delles pelo da mesma Cidade de Lisboa. E este se cumprirá tão inteiramente, como nelle se contém. Pelo que mando á Meza do Desembargo do Paço, Regedor da Casa da Supplicação, ou quem seu cargo servir; Governador da Relação, e Casa do Porto; Conselhos de minha Real Fazenda, e do Ultramar; Meza da Consciencia, e Ordens; Junta do Commercio destes

tes Reinos, e seus Dominios; Vice-Reis, e Capitães Generaes do Estado do Brazil, e da India; Governadores, e Capitães Generaes dos sobreditos Estados; Meza da Inspeção, e mais pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, que o cumpram, e guardem, e façam inteiramente cumprir, e guardar, como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum, quaesquer que elles sejam; e não obstante quaesquer Leis, Regimentos, Resoluções, Disposições, ou Ordens em contrario, que todos, e todas hei por derogadas, e cassadas de Meu Motu proprio, certa sciencia, e Poder Real, Pleno, e Supremo, como se de todas, e cada huma dellas fizesse especial, e expressa menção, sem embargo das Ordenações em contrario para este effeito sómente, ficando aliás sempre em seu vigor. E valerá como Carta passada pela Chancelaria, posto que por ella não ha de passar, e ainda que o seu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos, não obstante as Ordenações em contrario, registando-se em todos os lugares, onde se costumam registrar semelhantes Alvarás, e mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de N. Senhora da Ajuda a vinte e sete de Junho de mil e setecentos sessenta e nove.

R E Y:

*Conde de Oeyras.*

*Alvará de Lei, por que V. Magestade ha por bem declarar o outro Alvará de Lei de dez de Setembro de mil e setecentos sessenta e cinco, para que os Navios, que forem aos Portos*

tos do Brazil , descarreguem , e paguem os direitos em cada hum delles sômente das fazendas , e generos , que forem destinados aos mesmos Portos ; e que das outras fazendas , e generos , que se carregarem para outros Portos da Africa , se lhes conceda franquia , na mesma fôrma que se pratica na Alfandega de Lisboa , tudo na fôrma assima declarada.

Para V. Magestade ver.

Joaquim Josê Borralho o fez.

C 13

1853

1269

1-SIZE